



AO
SENHOR (a) PREGOEIRO (a)
COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO/MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2023

A empresa PMI Brasil Importadora e Exportadora de Produtos para Saúde Ltda – Predilife, inscrita no CNPJ Nº CNPJ 41.932.099/0001-47, I.E. 261075128 sediada na Est. Geral Faz. do Sacramento I, SNº - Sala 01 – Águas Mornas – SC – Brasil – CEP 88.150-000, neste ato representada por sua representante legal a Sr Camila Bornhausen do Santos, portadora do CPF nº 072.934.339-13, RG nº 3436258, vem tempestivamente, respeitavelmente perante Vossa Excelência apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Impetrado pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP face a decisão do Sr. Pregoeiro a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da empresa PMI Brasil Importadora e Exportadora de Produtos para Saúde Ltda.

I – DOS FATOS:

Interessados em participar do certame em epígrafe, a CONTRARAZOANTE, efetuou o cadastro da Proposta e seus anexos (técnico e habilitatório) em itenção a sua participação no Pregão Eletronico de nº 27/2023 do órgão, cujo o objeto era : a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e insumos médicos/hospitalares para atendimento das necessidades das unidades de saúde do Município de Córrego Fundo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos em especial no Termo de Referência que integra o edital.

Habilitada para a disputa de lances, a empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora do item 110 ofertando o melhor preço para a municipalidade.

Diante disso, o Sr. Pregoeiro habilitou a empresa, abrindo o prazo para manifestação e interposição de recursos administrativos em face a decisão competente do Sr. Pregoeiro, que após análise da documentação atinente, sagrou a empresa RECORRIDA vencedora do certame.

No período de interposição de recurso a RECORRENTE interpôs recurso administrativo com a alegação que o objeto ofertado não possuía certificação do INMETRO citando que todos os materiais/Equipamentos para saúde deveriam ter a certificação do órgão citado.

PMI Brasil Importadora e Exportadora de Produtos para Saúde Ltda – Predilife®

CNPJ 41.932.099/0001-47 I.E. 261075128

ESCRITÓRIO I: Rua Capri, 318 – Sala 01 – Pagani II – Palhoça – SC – Brasil – CEP 88.132-229

ESCRITÓRIO II: Est. Geral Faz. do Sacramento I, SNº - Sala 01 – Águas Mornas – SC – Brasil – CEP 88.150-000

Fone: +55 (48) 2132-2358 / (48) 99145-2974

website: www.pmibrasilmed.com.br

mailbox: contato@pmibrasilmed.com.br



II DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do edital.

III DA CONTRARRAZÃO

CONTRARRAZOAMOS legalmente baseado no requerido o edital. O edital da municipalidade não requer certificação do INMETRO para o item em questão, visto que, o objeto em questão:

Item 110 - BALANÇA CORPORAL DIGITAL - PESO ATÉ 180 KG, ACIONAMENTO AUTOMÁTICO, APENAS SUBIR PARA LIGAR DISPLAY EM LED COM FÁCIL VISUALIZAÇÃO DOS NÚMEROS ULTRA FINA, RESISTENTE.

Não trazia menção e solicitação da certificação, uma vez que a mesma é uma balança doméstica de uso clínico.

No que tange a afirmação apresentada no recurso (documento anexado) que a balança ofertada por esta empresa apresenta tela em LCD e não LED como solicitado, requer-se que o recorrente observe o que trás o art 5.1.2 do edital de referencia:

5.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, a marca, o prazo de validade ou de garantia, número do registro na Anvisa ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

Podemos considerar como SIMILAR:

similar1

adjetivo de dois gêneros

1.

que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante.

"Copacabana é uma praia sem s."

2.

substantivo masculino

objeto ou produto similar a outro.

O objeto ofertado por esta empresa é similar ao requerido pela municipalidade, similaridade está que não altera o objeto em sua utilização.

III - DAS RAZÕES E DO DIREITO

III.1: O PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DO SR. PREGOEIRO que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora RECORRIDA, nos apontamentos que seguem:

III.1.1 Alega a não certificação do INMETRO.

Alegação infundada uma vez que não foi solicitado tal certificação no processo licitatório, visto que não há exigência legal da certificação para este objeto.

III.1.2 Alega a oferta de balança em LCD e não LED.

Alegação quanto a tela da balança deve ser desconsiderada uma vez que em sua interposição o questionamento foi quanto a certificação do INMETRO e não apresentação da tela.

Alegação deverá ser desconsiderada tendo em vista que não altera o funcionamento da balança, uma vez que a balança apresentada e habilitada atende ao quesito da pesagem, espessura e leveza.

Citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. Negritamos.

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular.

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.



Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito.

O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz: Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

IV DO PEDIDO

A empresa ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.

Águas Mornas/SC, 12 de junho de 2023.